



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 002 DE 15 DE janeiro DE 2020

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 002 Livro 05 Fls. 47 Data 20/01/20
Horas 13:45
[assinatura]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei em anexo, que “Cria e regulamenta a atividade de Conductor de Turismo de Aventura e de Conductor de Turismo de Pesca e dá outras providências”.

No intuito de ordenar a atividade de turismo no Município de Barra do Garças/MT e atender ao que preconiza a Lei Geral do Turismo, o Plano Estadual de Turismo e o Plano Municipal de Turismo e, na constatação que o curso de guia de turismo é um curso caro e de longa duração (em torno de 800 horas) e há muito tempo não é ofertado de forma gratuita pelo Estado de Mato Grosso ou pela União, propõe-se o presente projeto de lei que cria e regulamenta as atividades de condutores de turismo de aventura e de turismo de pesca, para atuação exclusiva dentro dos limites do município.

Esta iniciativa vem solucionar o impasse de diversos condutores de turismo que hoje atuam de forma irregular, sem o respaldo legal e social, permitindo que sejam regularizados a nível municipal e com reconhecimento pela legislação, visto que estas atividades estão descritas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

Esta lei vai garantir a legalidade destas atividades até que seja oferecido o curso de guia de turismo credenciado no Ministério do Turismo, autorizando a exercer a atividade em outros municípios ou até mesmo a nível nacional.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Vereadores os protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 15 de janeiro de 2020.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/02/2020

[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16.11
14.01.20

obscurem tunc observata
de veteribus presentibus
et antiquis observata me
alib

Estado de Maranhão
Procuradoria-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
15/03/2020
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

ПРОТОКОЛ
СЪУДИЩА МУНИЦИПАЛИТЕТА ВЪВЪНШНО СЪСЪДЕСТВО
Дата: _____
Място: _____
Час: _____



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 002 DE 15 DE janeiro DE 2020.

PROCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 002	Livro: 25 Fls. 47 Data: 20/01/20
Horas: 13:45	
[assinatura]	
FUNCIONÁRIO	

“Cria e regulamenta a atividade de Condutor de Turismo de Aventura e de Condutor de Turismo de Pesca e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES

Art. 1º Ficam criadas as atividades de Condutor de Turismo de Aventura e de Condutor de Turismo de Pesca no município de Barra do Garças/MT, que exercerão as funções de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visita aos atrativos turísticos dentro do município.

Parágrafo único. Os Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 2º Os Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca são pessoas físicas prestadoras de serviços turísticos, que receberam capacitação específica e que são responsáveis pela condução em segurança de grupos de visitantes aos locais permitidos, desenvolvendo atividades interpretativas sobre o ambiente natural visitado, como unidades de conservação e trilhas, roteiros náuticos e flutuação, sítios ou cavernas, empreendimentos de entretenimento e lazer e outros atrativos ecológicos, urbanos e rurais.

Art. 3º Os Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca não poderão exercer atribuições inerentes às empresas, empreendimentos e profissionais sujeitos à habilitação e à fiscalização pelo Ministério do Turismo, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO

Art. 4º O cadastramento dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca estão condicionados à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

I - ter concluído com frequência mínima de 80% (oitenta por cento) o curso de

[assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1096
06.14
14.01.20

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, continuing the document's content.

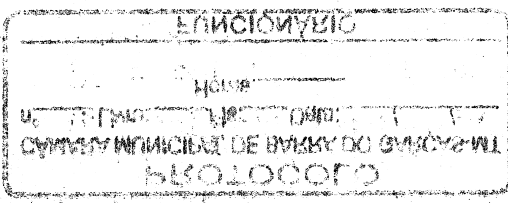
Third block of faint, illegible text, appearing as a separate section or paragraph.

Fourth block of faint, illegible text, possibly a list or detailed notes.

Fifth block of faint, illegible text, continuing the main body of the document.

Sixth block of faint, illegible text, appearing as a distinct section.

Seventh block of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph.



Eighth block of faint, illegible text at the bottom of the page.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

qualificação para Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca, realizado pelas Instituições de Educação Profissional em cursos credenciados pela Secretaria Municipal de Turismo;

II - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil com visto permanente;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos;

IV - ter concluído o ensino fundamental (Condutor de Turismo de Pesca) ou ensino médio (Condutor de Turismo de Aventura);

V - possuir certificado de Curdo ESEP (Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros) e habilitação de aquaviário emitida pela Marinha do Brasil (Condutor de Turismo de Pesca);

VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação para veículos automotores.

Parágrafo único. Os condutores de Turismo habilitados receberão uma credencial com foto, identificação e validade, que deve ser portada ostensivamente quando estiverem a serviço.

Art. 5º O Condutor de Turismo de Aventura e de Pesca que deseja operar nos atrativos turísticos dentro dos limites do município deverão solicitar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Turismo, apresentando os seguintes documentos:

I - Ficha de identificação preenchida;

II - Cópia do RG e CPF;

III - Comprovante de endereço domiciliar;

IV - Certificado de comprovação de escolaridade;

V - Habilitação de aquaviário (Condutor de Turismo de Pesca);

VI - Cópia do certificado de Curdo ESEP (Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros);

VII - Cópia de CNH;

VIII - Cópia do Certificado de Curso de Condutor de Turismo de Aventura e de Pesca;

Parágrafo único. O curso de Condutor de Turismo de Aventura e de Pesca deverá ter, como conteúdo mínimo, técnicas de condução, atividade de interpretação ambiental, segurança e primeiros socorros, ética, apresentação pessoal e relações interpessoais.

Art. 6º O procedimento para cadastramento dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca na Secretaria Municipal de Turismo do município de Barra do Garças será objeto de regulamento próprio.

Art. 7º A renovação do cadastramento de Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca far-se-á a cada ano, ficando condicionada à comprovação da efetiva prestação dos serviços no período em referência, através de declaração da Secretaria Municipal de Turismo do Município de Barra do Garças.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º Os Informes Cadastrais dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca habilitados pela Secretaria Municipal de Turismo do Município de Barra do Garças serão incluídos no seu banco de dados e encaminhados ao Órgão Oficial de Turismo do Estado de Mato Grosso, no mínimo 01 (uma) vez ao ano.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 9º Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças a fiscalização dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca, quanto ao fiel cumprimento das suas obrigações.

Art. 10 A fiscalização de que trata esta Lei, será normatizada por ato próprio da Administração Municipal de Barra do Garças que estabelecerá os critérios e procedimentos para regular a fiscalização dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca.

**CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 11 Constituem infrações disciplinares dos Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca:

I - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

II - utilizar a identificação de Condutores de Turismo de Aventura e de Pesca fora dos restritos limites de suas atribuições e da especialidade cadastrada, assim como fora dos limites do município, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não cadastradas;

III - praticar, no exercício da sua atividade, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - descumprir total ou parcialmente acordos ou contratos de prestação de serviços;

V - manter conduta e apresentação incompatíveis com o exercício da atividade.

Parágrafo único: Considera-se conduta incompatível com o exercício da atividade, dentre outras:

I - prática reiterada de jogos de azar, como tais definidos em lei;

II - incontinência de conduta;

III - contrabando;

IV - embriaguez;

V - uso de drogas ilícitas ou entorpecentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 12 As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada para todas as infrações disciplinares;

II - cancelamento do cadastro, sempre que houver reincidência nas infrações previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 11º desta Lei.

Parágrafo único As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, após processo administrativo, no qual se assegurará ao Condutor de Turismo de Aventura e de Pesca ampla defesa.

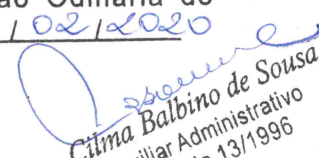
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de janeiro de 2020.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 10/02/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Marins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

16.11
11.01.20

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI COMPL. 181, DE 29/03/2016
15 REVISADO
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 14.281, DE 17/12/2018
OASMT-20235/10

2018
1314880
Câmara Municipal de São José do Rio Preto

em sessão ordinária de 12 de maio de 2018, aprovada por unanimidade

1314880
Câmara Municipal de São José do Rio Preto

- Informações Gerais
- Regulamentação
- Legislação
- Tábua de Conversão

[Página inicial](#)

Buscas

- Por título
- Por código
- Por estrutura
- Por título de A-Z

Serviços

- Solicitar Demandas
- Acompanhamento de Solicitações
- Downloads
- Histórico de Alterações

Perguntas Frequentes

- [Fale com a CBO](#)
- [Ouvidoria MTE](#)

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 2031-6000

5115 :: Condutores de turismo

- Legenda
- Movimentação
- Alteração de título
- Inclusão
- Exclusão

- OT
- AT
- OI
- OE

5115-05 - Condutor de turismo de aventura
Data Evento Ocupação Anterior

Ocupação Nova

20/02/2015 OI

5115-05 - Condutor de turismo de aventura



CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 002/2020 de 15 de janeiro de 2020 autorias do Poder Executivo (Cria e regulamenta a atividade de condutor de turismo de aventura e de condutor de turismo de pesca e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 03 de fevereiro de 2019

Marcos Vinícios dos S. Gomes

Marcos Vinícios dos Santos Gomes
Arquivo - Portaria 064/2019

Parecer nº: 006/2020

Projeto de Lei nº 002 /2020, de 15 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: “Cria e regulamenta a atividade de condutor de turismo de aventura e condutor de turismo de pesca.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 002 /2020, de 15 de janeiro de 2020, de autoria do Poder Executivo, que: Cria e regulamenta a atividade de condutor de turismo de aventura e condutor de turismo de pesca.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

“O Projeto incluso, tem por objetivo solucionar o impasse de diversos condutores de turismo que hoje atuam de forma irregular, sem respaldo legal e social, permitindo que sejam regularizados a nível municipal e com reconhecimento pela legislação, visto que estas atividades estão descritas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho).”

03. Já o projeto visa criar e regulamentar a atividade de condutor de turismo de aventura e condutor de turismo de pesca.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez que, ao nosso ver, traz o projeto apenas normas de grande interesse local que visa solucionar o impasse de diversos condutores de turismo que hoje atuam de forma irregular, sem respaldo legal e social, permitindo que sejam regularizados a nível municipal e com reconhecimento pela legislação, visto que estas atividades estão descritas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho).

11. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade. Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.



Barra do Garças, 10 de fevereiro de 2020.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 002/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

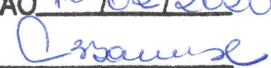
10 de Fevereiro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2020.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Comando em chefe
Forças Armadas
Estado Major do Exército

EM SESSÃO

ABOLADO

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 002/2020 de
autoria PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
10 de Fevereiro de 2020.

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/2020

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ДЛЯ ЗАПИСИ
ИЛИ ПОДПИСИ
СЛУЖ. ПОДПИСА

EM 22880

УЛЬОВАДО

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 002/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

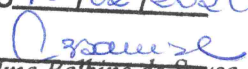
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO,
analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de Fevereiro de
2020.


Ver. ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO
Presidente


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Relator


Ver. FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 10/02/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

SECRET
OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE

CLASSIFIED

DECLASSIFIED

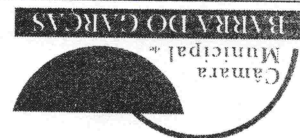
Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária de
 dia 10/02/2020
 Cláudio Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSE DA SILVA SOUSA	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO - 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUMARAES	PSL	X		
JAIIME RODRIGUES NETO - Vice-Presidente	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	X		
MURILLO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUMARAES - 2º Secretário	PDT	X		

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 002/20 - Poder Executivo Municipal



Estado de Mato Grosso
 Câmara Municipal de Barra do Garças
 Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva



Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 004
 Ass. 01

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

admission to the
admission to the
admission to the